CÂMA. MUNICIPAL DE RIO GRANDE
PROCESSO Nº 64341
25/02/1997

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

Sr. Presidente

Que seja levado ao conhecimento das Comissões Técnicas, desta Casa, e ao Plenário para apreciação o seguinte:

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS PLEBISCITARIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Os plebiscitos previstos no art. 28, parágrafo único , inciso II da Lei Orgânica do Município serão realizados nos termos da presente lei.

Art. 2° - Caberá a Câmara Municipal de Vereadores promover os plebiscitos e apurar os resultados.

Art. 3° - A proposta de consulta plebiscitaria poderá ser apresentada pelo Prefeito Municipal, Mesa da Câmara de Vereadores, 1/3 dos Vereadores ou por um por cento dos eleitores cadastrados no Município.

§ 1° - A proposta deverá ser apreciada pela Câmara de Vereadores e será considerada aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2° - A decisão será aprovada por Resolução.

Art. 4° - Para cada plebiscito será impressa cédula específica com identificação clara do objeto da consulta, com espaços reservados para o eleitor colocar a sua opção.

Parágrafo Único - O voto será direto e secreto.

Art. 5° - Os plebiscitos deverão ser realizados em dia não útil, a ser marcado pela Mesa da Câmara de Vereadores em prazo não inferior a 60 dias e não superior a noventa dias contados da publicação da Resolução autorizadora.

Art. 6° - O voto é facultativo.

Art. 7° - Poderão votar no plebiscito os eleitores habilitados nos termos da legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Por ocasião da votação deverá ser apresentado à Junta Plebiscitaria, o título eleitoral do votante e colhida a sua assinatura na lista oficial de eleitores.

2000 - 01/97

Art. 8° - O resultado do plebiscito só será eficaz se votar, no mínimo, a maioria dos eleitores habilitados na forma da legislação eleitoral.

Art. 9° - Para a aprovação ou rejeição da matéria submetida a plebiscito, será necessária a maioria absoluta de votos, observado o quorum eleitoral do artigo anterior.

Art. 10 - Não alcançado o quorum previsto nos artigos 8° e 9° desta lei, a matéria somente poderá ser objeto de nova consulta popular, decorrido, no mínimo, um ano da anterior.

Art. 11 - Os locais de votação serão determinados pela Mesa da Câmara respeitada sua distribuição em todos os Distritos e Bairros.

§ 1° - A Mesa da Câmara, com antecedência mínima de 15 dias, anunciará pelos meios de comunicação da cidade, os locais e horário de votação.

§ 2° - O eleitor que se encontrar fora de sua circunscrição eleitoral mas dentro do Município, poderá votar em separado na localidade em que se encontrar no dia do plebiscito.

Art. 12 - A Mesa da Câmara de Vereadores solicitará à Justiça Eleitoral a relação nominal dos eleitores inscritos no Município, com indicação dos locais de votação, para fins de controle da habilitação legal dos votantes.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio necessário à realização do plebiscito.

Art. 14 - A Mesa da Câmara designará, para cada local de votação, dois eleitores, de notória idoneidade, indicando o presidente e o secretário, para constituírem a Junta Plebiscitaria; com as seguintes atribuições:

I - identificar os eleitores;

II - receber os votos dos leitores;

III - manter a ordem no local de votação;

IV - autenticar com a rubrica do presidente as cédulas oficiais do Plebiscito;

V - lavrar a ata de votação;

VII - entregar a urna à Mesa da Câmara, ou a quem for credenciado para recebê-la.

§ 1° - As urnas deverão ser encaminhadas pela Junta, à Câmara de vereadores, imediatamente após o encerramento da votação.

§ 2° - Os serviços desempenhados pela Junta Plebiscitaria não serão remunerados.

Art. 15 - Cada Partido organizado no Município poderá indicar até dois representantes como fiscal para cada junta, com funções semelhantes às dos fiscais eleitorais.

Art. 16 - A Mesa da Câmara, procederá à apuração dos resultados da votação do plebiscito, fiscalizada pelos representantes indicados pelos Partidos com representação no Município.

Art. 17 - Caberá aos Partido Políticos com representação no Município, apresentar reclamação à Mesa da Câmara contra qualquer irregularidade constatada na realização do plebiscito.

§ 1° - O prazo para a reclamação é de 24 horas a partir do conhecimento da irregularidade.

§ 2° - A reclamação deverá ser fundamentada e acompanhada de prova ou indício razoável do fato alegado.

Art. 18 - Caberá aos Partidos Políticos com representação no Município interpor pedido de recontagem de votos à Mesa da Câmara em caso de fundada dúvida de qualquer espécie.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser interposto por petição fundamentada e acompanhada de prova razoável, no prazo de 24 horas da apuração.

Art. 19 - A Câmara de Vereadores será convocada extraordinariamente para apreciar a reclamação ou a recontagem de votos e deverá proclamar a decisão no prazo de 72 horas a partir do recebimento do pedido.

Parágrafo Único - A decisão de que trata este artigo dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 20 - O resultado do plebiscito será oficializado por resolução da Câmara a ser publicada imediatamente após o encerramento da votação ou do julgamento das reclamações ou pedido de recontagem de votos.

Parágrafo Único - A Resolução será imediatamente encaminhada ao Prefeito Municipal para as providências cabíveis.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 25 de fevereiro de 1997.

Ver Julio Martins
Líder do PCdoB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

P A R E C E R

PROCESSO N.º 64.341

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 1997,

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Ao Consultor
para parecer.
10/3/97

Nada a observar quanto
aos aspectos TECNICOS, JURÍDI-
COS, CONSTITUCIONAIS. CONTUDO,
acredito, seja aconselhável que
no art. 2º, se preserva que
a Lei "ENTRA" EM VIGOR e não
"ENTRARÁ" como está escrito.

Form. 17
1000 - 08/95

Hélio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 64.341

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 1 de abril de 199 7 .

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 08/95

PROCESSO Nº 64341

EMENDA: Rerara

AUTOR : Substitutiva ao artº 10

ao invés de um ano, leia dois anos.

aprovada

DATA: 26.03.97

VISTO:

ATA Nº 6526

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

do Vereadores no dia 1º de setembro de 1997 Emenda Ravara ao mérs de 1ano sep dois

a Sessão [ ] ORDINÁRIA [ ] EXTRAORDINÁRIA do 1.º/2.º período legislativo [ ] COM. REPR.

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	—		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		✓
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES			
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JULIO CESAR HARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	aprovada	14		01

Sala das Sessões 1º de setembro de 1997

Secretário

Form. — 6
500 — 03/95

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

P A R E C E R

PROCESSO N.º 64.341

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comisão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 1 de abril de 199 7

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 08/95

PROCESSO Nº 64.341

EMENDA:

AUTOR : Navara

Substitutiva ao

§ 1º do art. 3º

ao invés de maioria absoluta, seja 2/3

dos vereadores

rejeitada

DATA :

VISTO:

ATA Nº 6526

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

Emenda Substitutiva (2/3) Ravara ao Proc 64.341

de Vereadores no dia de de 199

a Sessão [ ] ORDINÁRIA [ ] EXTRAORDINÁRIA [ ] COM. REPR. do 1.º / 2.º período legislativo

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA		—	
2	JORGE GUARACY RAVARA		—	
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS		—	✓
4	DIRCEU LOPES		✓	
5	RAMONA PEREIRA		✓	
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓	—	
7	DANTE LAZZARINI		✓	
8	DANUBIO SOARES		—	
9	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI		—	
11	JULIO CESAR MARTINS		✓	
12	JURANDY DOS SANTOS		✓	
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL		✓	
14	LUIZ CARLOS ESPERON		✓	
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE		✓	
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓	—	
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓	—	
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE		✓	
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO		—	
20	SURAMA EZEDIM MACHADO		—	
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓	—	

Rejeitada 04 10 01

Sala das Sessões de de 199

Secretário

Form. — 6
500 03/95

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS PLEBISCITÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Os plebiscitos previstos no art. 28, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município serão realizados nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Caberá a Câmara Municipal do Rio Grande promover os plebiscitos e apurar os resultados.

Artigo 3º - A proposta de consulta plebiscitária poderá ser apresentada pelo Prefeito Municipal, Mesa da Câmara Municipal do Rio Grande, 1/3 dos Vereadores ou por um por cento dos eleitores cadastrados no Município.

Parágrafo 1º - A proposta deverá ser apreciada pela Câmara Municipal do Rio Grande e será considerada aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - A decisão será aprovada por Resolução.

Artigo 4º - Para cada plebiscito será impressa cédula específica com identificação clara do objeto da consulta, com espaços reservados para o eleitor colocar a sua opção.

Parágrafo Único - O voto será direto e secreto.

Artigo 5º - Os plebiscitos deverão ser realizados em dia não útil, a ser marcado pela Mesa da Câmara Municipal do Rio Grande em prazo não inferior a 60 dias e não superior a noventa dias contados da publicação da Resolução autorizadora.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

set/97

Artigo 6º - O voto é facultativo.

Artigo 7º- Poderão votar no plebiscito os eleitores habilitados nos termos da legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Por ocasião da votação deverá ser apresentado à Junta Plebiscitárias, o título eleitoral do votante e colhida a sua assinatura na lista oficial de eleitores.

Artigo 8º - O resultado do plebiscito só será eficaz se votar, no mínimo, a maioria dos eleitores habilitados na forma da legislação eleitoral.

Artigo 9º- Para a aprovação ou rejeição da matéria submetida a plebiscito, será necessária a maioria absoluta de votos, observado o "quorum" eleitoral do artigo anterior.

Artigo 10º- Não alcançado o "quorum" previsto nos artigos 8º e 9º desta lei, a matéria somente poderá ser objeto de nova consulta popular, decorrido, no mínimo, dois anos.

Artigo 11º - Os locais de votação serão determinados pela Mesa da Câmara respeitada sua distribuição em todos os Distritos e Bairros.

Parágrafo 1º - A Mesa da Câmara, com antecedência mínima de 15 dias, anunciará pelos meios de comunicação da cidade, os locais e horário de votação.

Parágrafo 2º - O eleitor que se encontrar fora de sua circunscrição eleitoral mas dentro do Município, poderá votar em separado na localidade em que se encontrar no dia do plebiscito

Artigo 12º - .A Mesa da Câmara Municipal do Rio Grande solicitará à Justiça Eleitoral a relação nominal dos eleitores inscritos no Município, com indicação dos locais de votação, para fins de controle da habilitação legal dos votantes.

Artigo 13º - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio necessário à realização do plebiscito.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Artigo 14º - A Mesa da Câmara designará, para cada local de votação, dois eleitores, de notória idoneidade, indicando o presidente e o secretário, para constituírem a Junta Plebiscitária, com as seguintes atribuições:

I - identificar os eleitores;
II- receber os votos dos leitores;
III- manter a ordem no local de votação;
IV- autenticar com a rubrica do presidente as cédulas oficiais do Plebiscito;
V- lavrar a ata de votação;
VI- entregar a urna `Mesa da Câmara, ou a quem for credenciado para recêbe-la.

Parágrafo 1º - As urnas deverão ser encaminhadas pela Junta, à Câmara Municipal do Rio Grande, imediatamente após o encerramento da votação.

Parágrafo 2º - Os serviços desempenhados pela Junta Plebiscitária não serão remunerados.

Artigo 15º - Cada Partido organizado no Município poderá indicar até dois representantes com o fiscal para cada junta, com funções semelhantes as dos fiscais eleitorais.

Artigo 16 - A Mesa da Câmara, procederá a apuração dos resultados da votação do plebiscito, fiscalizada pelos representantes indicados pelos Partidos com representação no Município.

Artigo 17º - Caberá aos Partidos Políticos com representação no Município, apresentar reclamação à Mesa da Câmara contra qualquer irregularidade constatada na realização do plebiscito.

Parágrafo 1º -O prazo para a reclamação é de 24 horas a partir do conhecimento da irregularidade.

Parágrafo 2º - A reclamação deverá ser fundamentada e acompanhada de prova ou indício razoável do fato alegado.

Artigo 18º - Caberá aos Partidos Políticos com representação no Município interpor pedido de recontagem de votos à Mesa da Câmara em caso de fundada dúvida de qualquer espécie.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser interposto por petição fundamentada e acompanhada de prova razoável, no prazo de 24 horas da apuração.

Artigo 19° - A Câmara de Vereadores será convocada extraordinariamente para apreciar a reclamação ou a recontagem de votos e deverá proclamar a decisão no prazo de 72 horas a partir do recebimento do pedido.

Parágrafo Único - A decisão de que trata este artigo dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 20° - O resultado do plebiscito será oficializado por resolução da Câmara a ser publicada imediatamente após o encerramento da votação ou do julgamento das reclamações ou pedido de recontagem de votos.

Parágrafo Único - A Resolução será imediatamente encaminhada ao Prefeito Municipal para as providências cabíveis.

Artigo 21° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22° - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

ATA Nº 6527

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

Redação Final fl. 341

do Vereadores no dia 03 de setembro de 1997

a Sessão [ ] ORDINÁRIA [ ] EXTRAORDINÁRIA do 1.º / 2.º período legislativo [ ] COM. REPR.

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	—		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JULIO CESAR MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	—		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
20	SURAHA EZEDIN MACHADO	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		

Aprovada 12

Sala das Sessões 03 de setembro de 1997.

Secretário

Form. — 6
500 03/95

ATA Nº 6525

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

6H341

dos Vereadores no dia 28 de agosto de 199 7

a Sessão [ ] ORDINÁRIA [ ] EXTRAORDINÁRIA [ ] COM. REPR. do 1.º / 2.º período legislativo

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	✓		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
4	DIRCEU LOPES	—		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JULIO CESAR HARTIUS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	—		✓
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
20	SURAMA EZEDIN MACHADO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	aprovado	13		01

Sala das Sessões 28 de agosto de 199 7

Secretário

Form. — 6
500 — 03/95

LEI Nº 5.166, de 01 de outubro de 1997.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS PLEBISCITÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os plebiscitos previstos no art. 28, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município serão realizados nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Caberá a Câmara Municipal do Rio Grande promover os plebiscitos e apurar os resultados.

Artigo 3º - A proposta de consulta plebiscitária poderá ser apresentada pelo Prefeito Municipal, Mesa da Câmara Municipal do Rio Grande, 1/3 dos Vereadores ou por um por cento dos eleitores cadastrados no Município.

Parágrafo 1º - A proposta deverá ser apreciada pela Câmara Municipal do Rio Grande e será considerada aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - A decisão será aprovada por Resolução.

Artigo 4º - Para cada plebiscito será impressa cédula específica com identificação clara do objeto da consulta, com espaços reservados para o eleitor colocar a sua opção.

Parágrafo Único - O voto será direto e secreto.

Artigo 5º - Os plebiscitos deverão ser realizados em dia não útil, a ser marcado pela Mesa da Câmara Municipal do Rio Grande em prazo não inferior a sessenta dias e não superior a noventa dias contados da publicação da Resolução autorizadora.

Artigo 6º - O voto é facultativo.

Artigo 7º - Poderão votar no plebiscito os eleitores habilitados nos termos da legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Por ocasião da votação deverá ser apresentado à Junta Plebiscitária, o título eleitoral do votante e colhida a sua assinatura na lista oficial de eleitores.

Artigo 8º - O resultado do plebiscito só será eficaz se votar, no mínimo, a maioria dos eleitores habilitados na forma da legislação eleitoral.

Artigo 9º - Para a aprovação ou rejeição da matéria submetida a plebiscito, será necessária a maioria absoluta de votos, observado o "quorum" eleitoral do artigo anterior.

Artigo 10 - Não alcançado o "quorum" previsto nos artigos 8º e 9º desta Lei, a matéria somente poderá ser objeto de nova consulta popular, decorrido, no mínimo, dois anos.

Artigo 11 - Os locais de votação serão determinados pela Mesa da Câmara respeitada sua distribuição em todos os Distritos e Bairros.

Parágrafo 1º - A Mesa da Câmara, com antecedência mínima de 15 dias, anunciará pelos meios de comunicação da cidade, os locais e horário de votação.

Parágrafo 2º - O eleitor que se encontrar fora de sua circunscrição eleitoral mas dentro do Município, poderá votar em separado na localidade em que se encontrar no dia do plebiscito.

Artigo 12 - A Mesa da Câmara Municipal do Rio Grande solicitará à Justiça Eleitoral a relação nominal dos eleitores inscritos no Município, com indicação dos locais de votação, para fins de controle da habilitação legal dos votantes.

Artigo 13 - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio necessário à realização do plebiscito.

Artigo 14 - A Mesa da Câmara designará, para cada local de votação, dois eleitores, de notória idoneidade, indicando o presidente e o secretário, para constituirem a Junta Plebiscitária, com as seguintes atribuições

I - identificar os eleitores,
II - receber os votos dos leitores;
III - manter a ordem no local de votação,
IV - autenticar com a rubrica do presidente as cédulas oficiais do Plebiscito;
V - lavrar a ata de votação.

VI - entregar a urna à Mesa da Câmara, ou a quem for credenciado para recebê-la.

Parágrafo 1º - As urnas deverão ser encaminhadas pela Junta, à Câmara Municipal do Rio Grande, imediatamente após o encerramento da votação.

Parágrafo 2º - Os serviços desempenhados pela Junta Plebiscitária não serão remunerados.

Artigo 15 - Cada Partido organizado no Município poderá indicar até dois representantes com o fiscal para cada junta, com funções semelhantes as dos fiscais eleitorais.

Artigo 16 - A Mesa da Câmara, procederá a apuração dos resultados da votação do plebiscito, fiscalizada pelos representantes indicados pelos Partidos com representação no Município.

Artigo 17 - Caberá aos Partidos Políticos com representação no Município, apresentar reclamação à Mesa da Câmara contra qualquer irregularidade constatada na realização do plebiscito.

Parágrafo 1º - O prazo para a reclamação é de 24 horas a partir do conhecimento da irregularidade.

Parágrafo 2º - A reclamação deverá ser fundamentada e acompanhada de prova ou indício razoável do fato alegado.

Artigo 18 - Caberá aos Partidos Políticos com representação no Município interpor pedido de recontagem de votos à Mesa da Câmara em caso de fundada dúvida de qualquer espécie.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser interposto por petição fundamentada e acompanhada de prova razoável, no prazo de 24 horas da apuração.

Artigo 19 - A Câmara de Vereadores será convocada extraordinariamente para apreciar a reclamação ou a recontagem de votos e deverá proclamar a decisão no prazo de 72 horas a partir do recebimento do pedido.

Parágrafo Único - A decisão de que trata este artigo dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 20 - O resultado do plebiscito será oficializado por resolução da Câmara a ser publicada imediatamente após o encerramento da votação ou do julgamento das reclamações ou pedido de recontagem de votos.

Parágrafo Único - A Resolução será imediatamente encaminhada ao Prefeito Municipal para as providências cabíveis.

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 01 de outubro de 1997.

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal em Exercício

cc: Secretarias/ABC/DATC/CRD/CMV/PJ/Publicação